



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600635-32.2024.6.21.0022 - Recurso Eleitoral

Procedência: 022ª ZONA ELEITORAL DE GUAPORÉ

Recorrente: ELEICAO 2024 - ROMEU PAULO BREDAS - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. PRESUNÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE SE EXTRAÍ DA PROVA IDOÔNEA TRAZIDA AOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROMEU PAULO BREDAS, [não eleito](#) ao cargo de vereador em Guaporé na Eleição 2024, contra sentença **desaprovou** suas contas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos em sua campanha, em cujo dispositivo se lê:

Diante do exposto, JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS de ROMEU PAULO BREDAS, relativas às Eleições Municipais de 2024, ante os fundamentos acima declinados, devendo o candidato recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 1.291,00 (mil e duzentos e noventa e um reais), nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019.

A desaprovação, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de primeiro grau (ID 45946207), fundamentou-se em irregularidade apontada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45946203), conforme a fundamentação da sentença (ID 45946245):

(...) Inicialmente, verifica-se que o prestador, firmou contrato de prestação de serviços de militância com sua companheira/esposa, Glória Maria L Marchetto, no valor de R\$ 1.291,00, custeado com recursos públicos (R\$ 1.039,00) e privados (R\$ 252,00). (...)

O Tribunal Superior Eleitoral tem firmado o entendimento de que cumpre à Justiça Eleitoral examinar a regularidade da verba pública aplicada na contratação de serviços de campanha prestados por familiares, com estrita observância de preceitos éticos e morais que devem nortear a sua conduta no processo eleitoral, com especial atenção aos princípios constitucionais da moralidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da economicidade, evitando-se possível conflito de interesse e o desvio de finalidade para favorecimento pessoal.

Dá-se que, no caso da contratação de familiares, os gastos de campanha estejam instruídos com todas as provas e informações necessárias a respeito do ajuste firmado. A inobservância afrontam os preceitos éticos e morais devem nortear a conduta dos candidatos no processo eleitoral.

A Jurisprudência que trata da matéria, assim diz: (...)

As informações que instruem a prestação de contas em análise (contrato - ID 126893812), não são suficientes para garantir a total transparência no que se refere especificamente à contratação de parentes ou familiares para prestar serviços de campanha, em total prejuízo ao controle exercido pela Justiça Eleitoral, especialmente aos princípios da impessoalidade, finalidade eleitoral e economicidade.

Logo, impositivo reconhecer a irregularidade da despesa destacada, pois, inexistente a comprovação de que a verba pública utilizada para a contratação dos serviços dos familiares da candidata teve finalidade eleitoral. Assim, diante da análise técnica, restou comprometida a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

confiabilidade e a regularidade das contas ao ponto de sua desaprovação, uma vez que os valores tidos por irregulares representam 33,19% do total de receita declarada pelo prestador de contas.

No recurso (ID 45946248), o candidato pede a reforma da sentença “anulando a multa aplicada”. Em suas razões, **alega que foi comprovada a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento**, de modo que não há motivo para imposição de sanção.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **merece provimento**.

O candidato teve despesas com material gráfico impresso (ID 45946186), de modo que se **presume a realização de atividades de militância em seu favor**.

Ele **apresentou o instrumento de contrato firmado com a prestadora de serviço contendo a duração e a carga horária**, assinado por duas testemunhas, **comprovantes de pagamento e imagens demonstrando a atuação da contratada na função de assistente de campanha**, com produção de texto, edição de fotos e vídeos. (IDs 45946188 e 45946209 a 45946244)

A sentença enfoca a relação afetiva entre o candidato e a prestadora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, não há vedação para a contratação de familiares. Além disso, é possível constatar que **as verbas foram efetivamente destinadas ao pagamento da prestadora.**

Nesse contexto, é cabível a aprovação das contas, com o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o **entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional:**

Teses de julgamento: “1. A ausência do detalhamento integral exigido pelo § 12 do art. 35 da Resolução TSE n. 23.607/19 não implica a desaprovação das contas quando presentes outros elementos que permitam inferir tais informações, sem obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral, bem como identificada a destinação da verba pública versada no adimplemento dos préstimos contratados. 2. **A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.**”

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Nas prestações de contas municipais, essa Corte Regional desempenha **função crucial para a realização de justiça: a uniformização do entendimento ante diferentes graus de rigor no exame de contas pelos cartórios eleitorais.** Para tanto, importa considerar as **peculiaridades das candidaturas ao cargo de vereador**, bem como a gravidade relacionada ao juízo de desaprovação, em especial no que respeita ao impacto na vida política dos cidadãos que se candidatam a vida pública o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos que farão falta nos correspondentes orçamentos familiares.

Por essas razões, **interessa à prática democrática brasileira que a Justiça Eleitoral não exija, nos casos concretos, detalhamento maior do que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aquele já expressamente exigido pela na regulamentação do TSE em relação às despesas com pessoal (art. 35, §12, da Res. 23.607/2019). Exatamente nesse sentido, o judicioso acórdão antes invocado, cujo entendimento se aplica a este caso, em que se observou excesso de rigor do exame nas contas em primeiro grau.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam aprovadas (sem ressalvas), afastando-se o dever de recolhimento de R\$ **1.291,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN